SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2218836 - SP (2025/0218358-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIEGO JOSE DA SILVA ROSAS
ADVOGADOS	:	GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
		CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
		MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALVO-CONDUTO PARA PERMITIR A IMPORTAÇÃO, O CULTIVO, O USO E O TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA QUE CONTENHA O PRINCÍPIO ATIVO DA CANNABIS SATIVA NECESSÁRIA AO DESENROLAR DE SEU TRATAMENTO MÉDICO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. AUSENTES DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar *cannabis sativa* tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente (AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

2. Conquanto, de fato, não seja necessária a comprovação de hipossuficiência para a concessão do salvo-conduto destinado à importação de canabidiol para tratamento de saúde, o Tribunal Regional Federal entendeu, com base nas provas produzidas, que o certificado de participação em curso juntado pelo

Documento eletrônico VDA61125026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 597c10ce-c00d-4c7b-b902-1bb77957a856

recorrente não é suficiente para comprovar a sua capacitação técnica.
3. Ademais, nada é mencionado, seja na sentença ou mesmo no acórdão recorrido, acerca do laudo técnico agronômico que se destina a indicar a quantidade de plantas e sementes necessárias. Além disso, a autorização da ANVISA encontra-se vencida, o que ocorreu no curso do processo, em 25/7/2025.
4. A concessão de salvo-conduto, contudo, depende da comprovação da necessidade terapêutica, devendo o feito ser instruído com laudo médico atestando a doença da qual a parte é portadora, com indicação do uso da *Cannabis* para tratamento; receituário médico; autorização da ANVISA; certificado de curso de cultivo e extração de *Cannabis* medicinal, além de laudo técnico agronômico.
5. No caso, os autos não foram devidamente instruídos, pois está ausente documentação idônea e atualizada dos interessados.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 597c10ce-c00d-4c7b-b902-1bb77957a856

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2218836 - SP (2025/0218358-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIEGO JOSE DA SILVA ROSAS
ADVOGADOS	:	GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
		CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
		MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALVO-CONDUTO PARA PERMITIR A IMPORTAÇÃO, O CULTIVO, O USO E O TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA QUE CONTENHA O PRINCÍPIO ATIVO DA CANNABIS SATIVA NECESSÁRIA AO DESENROLAR DE SEU TRATAMENTO MÉDICO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. AUSENTES DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar *cannabis sativa* tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente (AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

2. Conquanto, de fato, não seja necessária a comprovação de hipossuficiência para a concessão do salvo-conduto destinado à importação de canabidiol para tratamento de saúde, o Tribunal Regional Federal entendeu, com base nas provas produzidas, que o certificado de participação em curso juntado pelo

Documento eletrônico VDA60781348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4211121a-0a8d-46db-a83c-2b4556dc1597

recorrente não é suficiente para comprovar a sua capacitação técnica.
3. Ademais, nada é mencionado, seja na sentença ou mesmo no acórdão recorrido, acerca do laudo técnico agronômico que se destina a indicar a quantidade de plantas e sementes necessárias. Além disso, a autorização da ANVISA encontra-se vencida, o que ocorreu no curso do processo, em 25/7/2025.
4. A concessão de salvo-conduto, contudo, depende da comprovação da necessidade terapêutica, devendo o feito ser instruído com laudo médico atestando a doença da qual a parte é portadora, com indicação do uso da *Cannabis* para tratamento; receituário médico; autorização da ANVISA; certificado de curso de cultivo e extração de *Cannabis* medicinal, além de laudo técnico agronômico.
5. No caso, os autos não foram devidamente instruídos, pois está ausente documentação idônea e atualizada dos interessados.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. J. DA S. R. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

A decisão agravada manteve o acórdão que denegou salvo-conduto para cultivo medicinal de Cannabis, com fundamento na ausência de comprovação de capacidade técnica para extração artesanal, na caducidade da autorização da ANVISA e na inexistência de laudo agronômico.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a exigência de "expertise" próxima à formação em farmácia para extração doméstica é desproporcional e sem base normativa.

Afirma que certificados de cursos de cultivo e extração demonstram preparo suficiente para a prática, em contexto de autocuidado, e que a melhora clínica atesta a eficácia do tratamento artesanal.

Argumenta que a autorização de importação da ANVISA, vencida no curso do processo, não é condição para análise do pedido de salvo-conduto.

Defende que a continuidade do tratamento artesanal, com prescrição e relatórios médicos, supre a necessidade de importação, de modo que o controle administrativo não deve prevalecer sobre a necessidade clínica.

Documento eletrônico VDA60781348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4211121a-0a8d-46db-a83c-2b4556dc1597

Expõe que o laudo técnico agronômico para quantificar plantas e sementes constitui "prova diabólica" e barreira econômica. Alega que tal exigência é irrelevante para a aferição da tipicidade material, diante de prescrição médica e acompanhamento contínuo. Afirma que a imposição de perícia particular desloca o *habeas corpus* de instrumento de proteção da liberdade para mecanismo restrito a quem tem recursos.

Defende que houve desconsideração de provas pré-constituídas e afronta aos arts. 99, § 3º, 369 e 371 do Código de Processo Civil, porque os documentos médicos e demais elementos seriam suficientes para a análise, sem necessidade de dilação probatória.

Alega risco iminente de coação ilegal, com possibilidade de apreensão das plantas e restrição da liberdade, e invoca os arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade de salvo-conduto preventivo. Narra que mantém cultivo "*indoor*" controlado, com cerca de 25 plantas, limite já acolhido pelo Juízo de primeiro grau.

Aponta que ao condicionar a liberdade de locomoção e a continuidade de tratamento médico à contratação de engenheiro agrônomo cria-se uma barreira para o acesso à justiça e impacta a atuação das Defensorias Públicas, que não possuem o mesmo aparato dos advogados particulares.

Busca a reconsideração da decisão para que do recurso especial se conheça e, no mérito, lhe seja dado provimento, com restabelecimento da sentença concessiva do salvo-conduto.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, quanto ao pedido de concessão de salvo-conduto para cultivo de *Cannabis*:

> Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar *cannabis sativa* tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente.

Documento eletrônico VDA60781348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4211121a-0a8d-46db-a83c-2b4556dc1597

(AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Nesse sentido, em julgamento realizado em 3/10/2023, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.
> 1. O Juiz de primeiro grau concedeu o habeas corpus preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.
> 2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido *habeas corpus* preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da *Cannabis sativa*, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.
> 3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da *Cannabis sativa*, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).
> 4. Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA

Documento eletrônico VDA60781348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4211121a-0a8d-46db-a83c-2b4556dc1597

> JÚNIOR, José Felicio. **Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal**: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).
> 5. *Habeas corpus* concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de *cannabis* sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.
> (HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

No caso, o Tribunal Regional Federal revogou o salvo-conduto pelos seguintes fundamentos (fls. 735-736, grifei):

> Os documentos médicos acostados aos autos comprovam que o ora paciente estaria em tratamento com utilização de extrato de *cannabis* com resultado satisfatório.
> Autorização da ANVISA para importação do medicamento à base de *cannabis sativa* e Prova da hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento prescrito
> **Consta ainda autorização para importação do produto pela Pangaia CBD Anvisa (ID 292062141), até julho de 2025.**
> **Por outro lado, o paciente não comprovou o alegado estado de hipossuficiência financeira para custear o tratamento que lhe fora indicado.** Não há nos autos cópia da declaração de IR, extratos bancários, holerites e etc.
> Comprovação de capacidade técnica para extração da substância medicamentosa
> No tocante a este requisito, cumpre tecer algumas considerações, que considero de suma importância.
> **Inicialmente, impende observar que a comprovação da capacitação técnica para extração da substância medicamentosa não se confunde com a simples realização de cursos para o cultivo da *cannabis*.**
> De fato, como bem alinhavado pelo e. Desembargador Federal Nino Toldo no voto-vista proferido nos autos n.º 5010053-45.2022.403.6181, apresentado na sessão do dia 07.12.2023, deve haver prova nos autos que demonstre a capacidade do requerente em proceder à separação da substância medicamentosa (CBD) do fator psicotrópico (THC). Na ocasião, por maioria, foi negado provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da sentença que extinguiu *Habeas Corpus* impetrado pelo recorrente, com a finalidade de obtenção de salvo-conduto para a importação de sementes, plantio e cultivo de plantas *Cannabis sativa*, com a finalidade de extração do seu princípio ativo para fins medicinais.
> Todavia, como bem destacado pelo e. Desembargador Federal Nino Toldo, **não se mostra crível que a realização de um simples curso, com poucas horas de duração, tenha o**

Documento eletrônico VDA60781348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4211121a-0a8d-46db-a83c-2b4556dc1597

> **condão de conferir ao cursante a *expertise* necessária para a realização desse procedimento,** mormente quando consideramos que a formação de profissional na área de farmácia, habilitado para a realização desse procedimento, demanda anos de estudo e prática.
> **Dessa maneira, certificado com nome do curso, instituição que o ofereceu e carga horária, não tem o condão de atestar a capacidade técnica para a extração da substância medicamentosa**.
> Nesse sentido, requer-se informação sobre a modalidade de realização do curso, que deve ser presencial e não prioritariamente online, bem como seu respectivo conteúdo programático, se faz necessário.
> Nesse sentido, os certificados de curso de cultivo e extração de *cannabis* medicinal, com carga horária total de 12 horas, não esclarece qual o conteúdo programático ministrado, restando dúvidas quanto à expertise do ora paciente para cultivo e produção de medicamentos à base da planta *Cannabis sativa*.
> **No caso, não há qualquer informação sobre a participação do recorrente em cursos com conteúdo prático, teórico e com reconhecimento ou credenciamento junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para o cultivo da *cannabis* e produção caseira do medicamento, ou mesmo junto a qualquer outra agência governamental, para fiscalização da qualidade e segurança dos remédios produzidos.**
> Dessa maneira, à míngua da demonstração da capacitação exigida e necessária, não se mostra comprovada a capacidade técnica do recorrente para, extração da substância medicamentosa das plantas a serem cultivadas.

Conquanto, de fato, não seja necessária a comprovação de hipossuficiência para a concessão da salvo-conduto destinado à importação de canabidiol para tratamento de saúde, o Tribunal Regional Federal entendeu, com base nas provas produzidas, que o certificado de participação em curso juntado pelo agravante não é suficiente para comprovar a sua capacitação técnica.

Além disso, nada é mencionado, seja na sentença ou mesmo no acórdão recorrido, acerca do laudo técnico agronômico que se destina a indicar a quantidade de plantas e sementes necessária.

Some-se a isso que a autorização da ANVISA encontra-se vencida, o que ocorreu no curso do processo, em 25/7/2025. No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes dessa Corte Superior (grifei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. NECESSIDADE DE IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. AGRAVO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM DE OFÍCIO.

Documento eletrônico VDA60781348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4211121a-0a8d-46db-a83c-2b4556dc1597

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que a pretensão defensiva não foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se limitou a reconhecer a incompetência da Justiça Federal.

2. O agravante busca o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, alegando que a necessidade de importação de insumos para viabilizar o cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais caracteriza a natureza transnacional da conduta.

3. O agravante também pleiteia a concessão de salvo-conduto para autorizar o cultivo de até 15 plantas de *cannabis sativa* a cada 3 meses, exclusivamente para fins medicinais, enquanto durar o tratamento, com base em laudos médicos, autorizações da ANVISA e comprovação de habilitação técnica para o cultivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda, considerando a natureza transnacional da conduta relacionada à importação de insumos para o cultivo de cannabis sativa.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de salvo-conduto para autorizar o cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais, com base em documentação idônea que comprove a necessidade do tratamento e a habilitação técnica do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência da Justiça Federal deve ser reconhecida, pois a conduta que o agravante visa resguardar envolve elementos de transnacionalidade, tendo em vista a necessidade de importação de insumos que viabilizem o cultivo de cannabis sativa.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de salvo-conduto para cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade médica por meio de documentação idônea, como laudos médicos e autorizações da ANVISA.

8. A ausência de regulamentação administrativa para o cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais não pode ser um óbice ao exercício do direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição da República.

9. A conduta de cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais, comprovada por laudos médicos e autorizações da ANVISA, não configura tipicidade penal, pois não há lesividade ao bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas, que é a saúde pública.

10. A concessão do salvo-conduto é necessária para evitar constrangimento ilegal ao agravante, garantindo o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, já que demonstrou, satisfatoriamente, a imprescindibilidade de tratamento à base de derivados da *cannabis sativa*, habilitação técnica para cultivo e **autorização vigente da ANVISA**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

Documento eletrônico VDA60781348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4211121a-0a8d-46db-a83c-2b4556dc1597

Tese de julgamento:
1. A competência da Justiça Federal deve ser reconhecida para processar e julgar demanda que tem por objeto concessão de salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, quando demonstrados elementos de transnacionalidade. 2. É possível a concessão de salvo-conduto para cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade médica por meio de documentação idônea e observados os parâmetros definidos pela jurisprudência.
Dispositivos relevantes citados:CR/1988, art. 5º, XLIII; CR/1988, art. 196; Lei nº 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único; CPP, art. 3º; CPC, art. 322, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:STJ, CC 182.131/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13.10.2021; STJ, HC 779.289/DF, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.11.2022; STJ, REsp 1.972.092/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.06.2022; STJ, EDcl no AgRg no RHC 165.266/CE, Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, julgado em 13.09.2023.
(AgRg no HC n. 1.022.727/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COLETIVO. ASSOCIAÇÃO EM DEFESA E APOIO AOS PACIENTES EM TRATAMENTO COM *CANNABIS* - ADAPTA E OUTROS. SALVO CONDUTO PREVENTIVO PARA CULTIVO DE *CANNABIS* PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento acerca da possibilidade do cultivo doméstico da *Cannabis sativa* para fins medicinais, desde que **comprovada a necessidade terapêutica e obtida a devida licença da ANVISA**, devendo ser contida a repressão criminal da conduta, a fim de garantir o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa acometida de condição clínica que necessite do uso medicamentoso da referida substância, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006,
2. A concessão de salvo-conduto, contudo, depende da comprovação da necessidade terapêutica, devendo o feito ser instruído com laudo médico atestando a doença na qual a parte é portadora, com indicação do uso da *Cannabis* para tratamento; receituário médico; autorização da ANVISA; certificado de curso de cultivo e extração de *Cannabis* medicinal, além de laudo técnico agronômico.
3. No caso, os autos não foram devidamente instruídos, pois ausente documentação idônea e atualizada dos interessados. Ademais, a associação recorrente pretende a concessão do salvo-conduto em favor de seus diretores, associados e funcionários, abrangendo também os futuros associados, o que é inviável na via eleita, diante da ausência de individualização dos beneficiários.
4. Agravo regi mental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60781348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4211121a-0a8d-46db-a83c-2b4556dc1597

(AgRg no RHC n. 223.190/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Por fim, em relação às alegações de que se criou uma barreira para o acesso à justiça e o impacto da atuação das Defensorias Públicas, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

"É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe** provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 4211121a-0a8d-46db-a83c-2b4556dc1597

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.218.836 / SP

Número Registro: 2025/0218358-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017890820244036104

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIEGO JOSE DA SILVA ROSAS
ADVOGADOS	: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
	CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
	MIGUEL KUPERMANN - SP519775
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - DESPENALIZAÇÃO / DESCRIMINALIZAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO JOSE DA SILVA ROSAS
ADVOGADOS	: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
	CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
	MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA61121649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:54
Código de Controle do Documento: b7e47bfc-ec5a-4aaa-b6e6-0a3ed81709d8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:54
Código de Controle do Documento: b7e47bfc-ec5a-4aaa-b6e6-0a3ed81709d8